



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13709.000759/99-06
Recurso nº : 133.918
Matéria : IRPF - EX: 96
Recorrente : EDSON BENEDICTO DA COSTA
Recorrida : 1ª.TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº : 102-46.904

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA - O rendimento percebido em razão da adesão a planos de desligamento voluntário tem natureza indenizatória, inclusive quando motivado por aposentadoria, o que o afasta do campo da incidência do imposto de renda da pessoa física.

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA – TERMO INICIAL – ALCANCE - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 1998 (DOU de 06/01/99), o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário, sendo irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

ÔNUS DA PROVA – Compete ao contribuinte instruir devidamente o pedido de modo a comprovar a sua procedência, sob pena de indeferimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON BENEDICTO DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13709.000759/99-06
Acórdão nº : 102-46.904

FORMALIZADO EM: **12** AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSE RAIMUNDO TOSTA DOS SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma curva final.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13709.000759/99-06
Acórdão nº : 102-46.904

Recurso nº : 133.918
Recorrente : EDSON BENEDICTO DA COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela DRJ/RJ que indeferiu o pedido de restituição dos valores retidos do Recorrente no pagamento de verbas indenizatórias de incentivo à aposentadoria (PIA).

No voto de fls. 114 assim se expressa o r. Julgador "a quo": *"A princípio importa salientar que a ausência nos autos do Plano de Demissão Voluntária, em evidente desacordo com o disposto na Norma de Execução 2 de 02/07/1999, por si só, já justificaria o indeferimento.... A despeito disso e à vista dos elementos constantes dos autos, é possível constatar ser, ainda assim, incabível a retificação da declaração proposta pelo contribuinte.... Especificamente no que diz respeito aos rendimentos recebidos da CDRJ, observa-se que o contribuinte informou na declaração original o montante de R\$ 10.447,95 em conformidade com o comprovante de rendimentos de fls. 10/11 Não obstante, a fim de comprovar o recebimento do incentivo pecuniário, o interessado apresentou cópias relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1995 (fls.15/16) onde estão consignados os pagamentos do incentivo pecuniário no valor de R\$ 1.337,47 em cada mês, que, claramente não guardam correlação com os rendimentos informados na declaração de ajuste anual original. Ademais, pesquisas feitas nas bases de dados da Receita Federal (fls.36/38) indicam a existência de rendimentos omitidos no ano calendário de 1995, no valor de R\$ 8.800,94, dentre os quais, se incluem as parcelas relativas ao pagamento de incentivo pecuniário, conforme extrato de fls. 37. Por fim a CDRJ tanto no atendimento à intimação expedida pela Disit/DRF/RJ (fls.45/46) quanto em resposta à diligência (fls.106) confirma os pagamentos dos rendimentos não declarados, asseverando que as parcelas relativas a janeiro, fevereiro e março de 1995 referem-se ao pagamento de incentivo pecuniário e apontando o pagamento de outras verbas."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13709.000759/99-06

Acórdão nº : 102-46.904

Conclui a i. Julgadora "a quo": *" Em virtude dessas considerações, não há como dar guarida à pretensão do interessado, portanto, voto no sentido de que seja indeferida a solicitação ..."*

Às fls. 105 dos autos consta intimação da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro dirigida à Cia. Docas do Rio de Janeiro para que esclareça:

- (i) a natureza dos rendimentos no total de R\$ 8.800,64 com Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 1.248,00;
- (ii) se os valores referentes a janeiro, fev. e março/95 no valor de R\$ 1.337,47 por mês, sendo a retenção de R\$ 86,00 por mês;
- (iii) a que se refere o valor de R\$ 4.786,13 com IRRF retido de R\$ 988,00 declarados na DIRF no mês de setembro/95;
- (iv) prestar declaração se o empregado aderiu ao Plano de Desligamento Voluntário ou de Incentivo à Aposentadoria.

Às fls. 106 a Cia. Docas do Rio de Janeiro se manifesta em resposta, informando que o Recorrente aderiu ao "Incentivo Pecuniário" concedido através da Ordem de Serviço n. 013/94 aos empregados aposentados não desligados e aos que tivessem condição de se aposentar até 28.02.94. O restante do rendimento, informa a Docas, seria decorrente de IRRF sobre valores recebidos pelo Recorrente em setembro de 1995, advindos de diferenças salariais a que faziam jus os empregados desligados.

No singelo recurso voluntário apresentado às fls. 117 e seguintes, expõe o Recorrente que ingressou com dois pedidos de restituição: (a) o de n. *A*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13709.000759/99-06

Acórdão nº : 102-46.904

13709000708/99-67 de 03.05.99 relativamente às parcelas de incentivo recebidas no período de maio a dezembro de 1994 e (b) o processo que recebeu o n. 13709000759/99-06 relativamente às parcelas de janeiro e fevereiro de 1995.

Afirma que utilizou como subsídios idôneos, os informes de rendimentos apresentados pela fonte pagadora, qual seja, a Cia. Docas do Rio de Janeiro .

Às fls. 128 e seguintes consta Resolução desta E.2ª.Câmara do 1º. CC., determinando a conversão do julgamento em diligência para que fosse informado pelo responsável da Equipe de Restituição da DIOR - DERAT, do Município do Rio de Janeiro, se há julgamento de mérito no Processo Administrativo Fiscal 13709.002738/2001-75 e, mediante relatório, informar os valores pagos pela CDRJ ao ora Recorrente.

Às fls. 149 consta informação da CDRJ dos valores pagos ao ora Recorrente em 1994 e 1995 e que diferem daqueles apresentados no informe de rendimentos, além de não trazer qualquer identificação sobre verbas indenizatórias decorrentes de PDV ou PIA.

Constata-se ademais que os números dos processos mencionados pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário, quais sejam, 13709.000708/99-67 e 13709.000759/99 (protocolos fls. 122 e 123 dos autos) não guardam relação com o n. de processo mencionado na Resolução, denotando a existência de outros processos interpostos pelo Recorrente.

É o relatório. *J*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13709.000759/99-06
Acórdão nº : 102-46.904

V O T O

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM

Este E. Tribunal Administrativo tem, predominantemente, admitido a restituição do IRRF incidente sobre os valores pagos a título de indenização por adesão aos planos de demissão voluntária, inclusive aqueles de incentivo à aposentadoria, dada a natureza jurídica da verba.

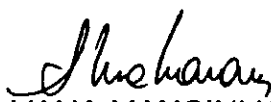
Contudo, indispensável que o pleito venha devidamente instruído com elementos de prova que demonstrem com irrefutável clareza e certeza o direito do contribuinte, sob pena deste Conselho, induzido a erro, promover ilícito enriquecimento de terceiros.

Verifica-se ademais que, a fonte pagadora (qual seja, a Cia. Docas do Rio de Janeiro – CDRJ) embora respondendo à intimação da Receita Federal, não é clara no fornecimento das informações requeridas e que converter-se novamente, o julgamento em diligência não parece a melhor decisão diante das incertezas consubstanciadas pelas distorções entre os valores apresentados a cada etapa do processo. Ademais, se a conversão de julgamento em diligência realizada não contribuiu para o deslinde da questão, não há razão para se concluir que nova diligência seria mais exitosa, vez que não há elementos para tanto.

Considerando finalmente que, no pedido de restituição, o ônus da prova incumbe ao contribuinte requerente e que o Recorrente não conseguiu instruir o pleito com prova conclusiva de seu direito, não há como se dar provimento ao presente recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, 06 de julho de 2005.


SILVANA MANCINI KARAM